

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22-R/2006

Assunto: Recurso da Associação “Montesinho Vivo” contra o jornal "Voz do Nordeste"

I - Factos

1. O jornal “a Voz do Nordeste”, de Bragança, publicou, na sua edição de 25 de Abril de 2006, um artigo de opinião/editorial, assinado pelo seu director, César Rodrigues, a três colunas, com o título *«INC e Parque Natural de Montesinho “apadrinham” ilegalidade»*.

No texto, a Direcção do mesmo Parque Natural de Montesinho é acusada de autorizar – ou de não se lhe opor - a realização de actividades por parte de algumas associações não licenciadas. De entre as associações que seriam favorecidas, o artigo/editorial destaca a “Montesinho Vivo”, narrando uma sua iniciativa já concretizada.

2. Em 10 de Maio de 2006, a associação “Montesinho Vivo” procurou exercer o direito de resposta, enviando para o jornal um texto explicativo da referida iniciativa; procura demonstrar que não foi cometida qualquer ilegalidade; considera que o texto respondido pôs em causa *«a sua reputação e boa fama»*; afirma que não devia dar uma resposta longa por o jornal “a Voz do Nordeste” *«ter uma fraca expressão local»*; acusa o órgão de comunicação de *«escorbuto jornalístico»* e parcialidade; profere acusações genéricas, mas que, pelo contexto, não podem deixar de visar o órgão de comunicação, referindo-se a *«gente de flácidas ideias»*, com *«ruindade intelectual»*.

3. O órgão de comunicação visado não publicou o texto de exercício do direito de resposta, por ele *«não desmentir um único facto da notícia»* e por considerar que

«contém um chorrilho de ofensas e de expressões que só por si justificariam a sua não publicação», disso dando nota à associação recorrente por carta de 22 de Maio, recebida a 24 desse mês.

4. Inconformada, a associação “Montesinho Vivo” pediu à ERC, em 31 de Maio, que ordenasse a publicação do texto de resposta, ou, em alternativa, lhe fosse concedido um prazo para o alterar, constituindo desde já o jornal na «obrigação de reapreciação do respectivo texto na versão corrigida.» Afirma também que, antes da decisão da não publicação do texto enviado ao abrigo do direito de resposta, não terá sido ouvido o Conselho de Redacção do jornal.

5. Notificado para responder, o director do jornal “a Voz do Nordeste” manteve, em comunicação entrada na ERC a 7 de Junho, as razões da recusa, embora desenvolvendo-as. Refere que *«a resposta está cheia de expressões não só desprimorosas mas claramente ofensivas»*, e transcreve parcialmente o n.º 4 do art. 25º da Lei de Imprensa. Relativamente à invocada não audição do Conselho de Redacção, informa que o mesmo não existe, pois o jornal apenas tem um jornalista a tempo inteiro.

II - Análise

6. O presente recurso deve ser decidido pela subsunção dos factos ao n.º 1 do art. 24º e ao n.º 4 do 25º, todos da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro).

7. A ERC é competente, nos termos do nº 1 do art. 59º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro. Foram cumpridos os prazos legais.

8. O fim útil do direito que a Recorrente pretende exercer – opondo ao periódico uma versão diferente dos factos por ele narrados - é a refutação das referências que, em seu entender, afectaram a sua reputação e boa fama.

9. De uma ou de outra forma, directa ou indirectamente, a associação “Montesinho Vivo” é posta em causa pelo texto respondido, uma vez que nele surge associada a práticas alegadamente ilícitas da Direcção do Parque Natural de Montesinho, em moldes que lhe valeriam um tratamento de favor.

Deve reconhecer-se, por isso, que seria titular do direito de resposta, tal como configurado no art. 24º, nº 1, da Lei de Imprensa.

10. Deve igualmente assinalar-se, no entanto, que assiste razão ao director do “Voz do Nordeste”, quando imputa à resposta o uso de termos ou expressões «*desproporcionadamente desprimorosas*», as quais constituem fundamento de recusa da sua publicação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 25º da Lei de Imprensa.

Acusar o órgão de comunicação de «*escorbuto jornalístico*» e parcialidade; proferir acusações genéricas, mas que, pelo contexto, não podem deixar de visar aquele a quem a resposta é dirigida, referindo-se, nomeadamente, a «*gente de flácidas ideias*», com «*ruindade intelectual*» - tudo são afirmações de teor ofensivo, manifestamente desprimorosas em relação à afirmação /acusação de que uma determinada entidade pública favorece a Associação Montesinho Vivo, entre outras, na utilização do Parque Natural que dirige.

11. O director do jornal podia, pois, nos termos do n.º 7 do artigo 26 da mesma Lei de Imprensa, proceder como fez, recusando a publicação do texto de resposta.

Cabia, então, ao respondente seguir uma de duas vias de tutela do seu direito: conformar o exercício deste às referidas exigências legais, removendo, ainda dentro do prazo legal, as expressões ilícitas do texto; ou submeter a sua causa às instâncias de recurso (quer o tribunal, quer a autoridade administrativa independente) previstas no nº 1 do art. 27º do diploma já citado.

12. Nesta sede específica, caberá dar apenas provimento parcial ao pedido da recorrente, uma vez que o reconhecimento da constituição, na sua esfera jurídica, do direito de

resposta – como se observou nos anteriores n.ºs 8 e 9 – sai inelutavelmente afectado pelo excesso dos termos por ela empregues (n.ºs 10 e 11).

Não pode, por isso, a ERC mandar publicar um texto de resposta que ultrapassa os limites de virulência previstos na lei, por legítimo que seja o interesse da associação “Montesinho Vivo” em ver publicada a sua versão dos factos controvertidos.

13. A solução a dar ao presente recurso passa, pois, pela imposição, à recorrente, do ónus de expurgar o seu texto de resposta dos termos desproporcionadamente desprimorosos nele contidos, sob pena de se manterem os fundamentos da recusa de publicação que lhe foi oposta.

Na ausência de prazo especificamente previsto para o efeito, na Lei de Imprensa, haverá que seguir-se a regra geral do Código do Procedimento Administrativo (art. 71.º, n.º2), fixando-se em dez dias o limite do período de tempo destinado à sanção do vício apontado.

III – Conclusão

Tendo apreciado um recurso da associação “Montesinho Vivo” contra o jornal “Voz do Nordeste”, por recusa de publicação de um texto de exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no art. 24, n.º3, j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à recorrente o direito de resposta ao artigo publicado por aquele jornal, na sua edição de 25 de Abril de 2006;
2. Considerar que algumas das expressões utilizadas no texto da respondente são qualificáveis como desproporcionadamente desprimorosas, podendo justificar, por isso, a recusa de publicação facultada ao director do periódico pelo art. 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa;

3. Fixar à recorrente o prazo de dez dias para expurgar a sua resposta dos termos violadores do art. 25º, nº 4, do mesmo diploma legal, sob pena de se convalidar o direito de recusa do jornal recorrido.

Lisboa, 17 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira